



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2111094-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é paciente MAIBE PEREIRA DA SILVA e Impetrante LAERTE JOSÉ MOREIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem para substituir a prisão cautelar do paciente Maibe Pereira da Silva pelas medidas cautelares diversas do encarceramento anteriormente estabelecidas e sobre as quais ele já foi cientificado, ratificada a liminar. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2111094-45.2025.8.26.0000.

Comarca de Olímpia.

Paciente: Maibe Pereira da Silva.

Impetrante: Laerte José Moreira de Oliveira.

Voto nº 50.195.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM CONCEDIDA. I. Caso em Exame 1. Maibe Pereira da Silva foi detido por suposta prática de tráfico de drogas, com prisão em flagrante convertida em preventiva. A defesa alega ausência de requisitos legais para a prisão preventiva e falta de fundamentação idônea, destacando a primariedade do paciente e a pequena quantidade de drogas apreendidas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva do paciente é imprescindível para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. III. Razões de Decidir 3. A prisão cautelar deve ser exceção e não se justifica pela gravidade abstrata do delito. O paciente é primário, sem antecedentes criminais, e a quantidade de drogas apreendida não é expressiva. 4. Medidas cautelares diversas da prisão são adequadas, considerando a primariedade do paciente e a ausência de indícios de que ele integre organização criminosa ou se dedique a atividades criminosas. IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas do encarceramento, ratificada a liminar. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva não se justifica pela gravidade abstrata do delito. 2. Medidas cautelares diversas são suficientes para garantir a ordem pública. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XLIII; CPP, arts. 310, 312, 313, 319; Lei nº 8.072/1990, art. 2º; Lei nº 11.343/2006, art. 33. Jurisprudência Citada: STF, HC 112642, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.06.2012; STJ, AgRg no RHC nº 158861, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22.02.2022; STJ, HC nº 714445, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, j. 22.03.2022.

1. Em favor de Maibe Pereira da Silva o advogado Laerte José Moreira de Oliveira impetrou “habeas

corpus”, com pedido de liminar, alegando sofrer o paciente constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Olímpia, nos autos nº 1500603-89.2025.8.26.0400, porque detido no dia 03 de abril de 2025, por suposta prática do crime de tráfico de drogas, a prisão em flagrante dele teria sido convertida em preventiva, embora ausentes os requisitos legais para tanto e por decisão carente de fundamentação idônea, pois embasada na gravidade abstrata do delito, sem considerar ser ele primário e apreendida pequena quantidade de droga. Ademais, o delito imputado é daqueles cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa. Sustenta, ainda, ter a defesa do paciente requerido em audiência de custódia *“fosse relaxado o flagrante, em razão Da quebra de cadeia de custódia, pela invasão domicílio”*, mas a autoridade coatora *“NÃO SE MANIFESTOU ACERCA DO PLEITO, o que caracteriza negativa de prestação jurisdicional.”*.

Por tais motivos, pleiteia a concessão da ordem para ser relaxada a prisão em flagrante ou revogada a prisão preventiva do paciente, com ou sem aplicação de medida cautelar alternativa, expedindo-se alvará de soltura.

Deferida a liminar e dispensada a requisição de informações à autoridade impetrada, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É a síntese do necessário.

2. Consta dos autos ter sido o paciente detido em 03 de abril de 2025 por suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes. No dia seguinte, a prisão em flagrante

dele foi convertida em custódia preventiva, nos seguintes termos:

“(…). Há de se decretar a PRISÃO PREVENTIVA do autuado. Com efeito, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, recebendo a comunicação da prisão em flagrante o juiz deverá relaxar o flagrante, converter o flagrante em prisão preventiva ou conceder a liberdade provisória (com ou sem fiança). No caso dos autos, o Auto de Prisão em Flagrante encontra-se formalmente em ordem, inexistindo qualquer vício formal que autorize o relaxamento do flagrante. Houve ademais situação flagrancial, haja vista que o autuado foi detido durante o encetamento do delito (art. 302, I, CPP), na posse de elevada quantidade de entorpecentes. Da mesma forma, no tocante aos requisitos da prisão preventiva, que o delito supostamente praticado pelo autuado (tráfico de drogas) permite a versada prisão cautelar, pois se trata de delito doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 313, I do CPP). Assim, o flagrante deve ser CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA em face da existência de prova da materialidade da infração e indícios de autoria, bem como a presença dos requisitos legais que autorizam a prisão cautelar (art. 312 e art. 313 do CPP). Com efeito, o Boletim de Ocorrência (fls. 06ss); o Auto de Exibição e Apreensão (fls. 12); e o Laudo de Constatação (fls. 16ss) comprovam a apreensão das drogas com o autuado e a natureza dos materiais apreendidos (cocaína na forma de crack). Quanto aos indícios de autoria, observa-se que parte dos entorpecentes e dinheiro (3 microtubos) foram encontrado no bolso do acusado e, outra parte (32 microtubos e 01 porção a granel) foram encontrados na residência do acusado, anotando-se, ainda, que houve a apreensão da quantia de R\$.119,00 em dinheiro e 01 (um) telefone celular, a denotar ser ele o proprietário dos materiais. Nesse ponto, conforme apurado, os policiais realizavam patrulhamento, quando receberam denúncia de que Maibe, que estava usando camiseta azul, estaria traficando naquele momento em uma residência situada na Rua Andreia Degaspari, ao lado de uma casa que comercializa ração; o local denunciado era de conhecimento da equipe como sendo ponto de vendas de entorpecentes, assim diante das informações, deslocaram-se para o local, onde viram Maibe vestindo uma camiseta azul e no portão da casa; ao avistar a

aproximação dos policiais, Maibe, de maneira suspeita, escondeu algo no bolso dianteiro esquerdo da bermuda, e jogou o seu celular no corredor lateral da casa; realizada a abordagem, foram localizadas no bolso dianteiro esquerdo de sua bermuda, 3 eppendorf contendo pedras de crack e R\$.15,00 reais em dinheiro; ao ser indagado informalmente, o autuado informou que estava vendendo as drogas, e que dentro da sua casa havia mais entorpecentes; ao ingressarem no imóvel, Maibe indicou onde estavam o restante dos entorpecentes, ou seja, mais 32 eppendorf com pedras de crack idênticas às localizadas com Maibe, além de um zip lock grande contendo considerável quantidade de crack a granel, os quais foram encontrados no quarto, em uma gaveta, embrulhados em um pano; também foi localizado na residência mais R\$.104,00 reais em espécie. Além disso, durante seu interrogatório, o autuado admitiu formalmente a posse das drogas, alegando, porém que as guardava para terceiros, mediante pagamento semanal. De mais a mais, não se alegue por diminuta a quantia apreendida (35 porções individuais mais uma porção de 20,5 gramas fl. 12), pois apta a gerar várias unidades para consumo individual, considerando-se a necessidade de aproximadamente 0,2 a 0,25 grama para confecção de cada porção. Cito precedente: "apenas a título de argumentação, anote-se que um cigarro de maconha é confeccionado com 0,5 a 1,0 g do entorpecente, uma fileira de cocaína é confeccionada com 0,100 a 0,125 gramas da droga, aproximadamente, e a pedra de crack tem em média 0,200 a 0,250 gramas (Fonte: Apelação n.0000152-73.2017.8.26.0286 5ª Câmara Criminal de São Paulo j.26/10/2017)" (STJ; HC 590818-SP; Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA; Data da Publicação: 29/06/2020). Em seguimento, relativamente aos requisitos cautelares, verifico que o autuado se envolveu, em tese, na prática de delito equiparado a hediondo (art. 5º, XLIII da CF, art. 2º, caput da Lei nº 8.072/1990 e art. 44 da LD), ou seja, insuscetível de fiança, anistia, graça e indulto. A prisão cautelar revela-se necessária para garantia da ordem pública abalada pela gravidade concreta do delito imputado e pela periculosidade do agente. A prisão cautelar revela-se necessária para garantia da ordem pública abalada pela gravidade concreta dos delitos imputados e pela periculosidade do agente, tendo em vista a

nocividade e natureza das drogas (cocaína na forma de crack); a quantidade de entorpecentes apreendidos (35 porções individuais, com peso de 19 g e 1 porção maior ainda não fracionada, com peso de 20,5g); o dinheiro (cuja origem lícita não foi comprovada) e as circunstâncias pessoais do autuado. Vale dizer, há elementos indicativos do perigo gerado pelo estado de liberdade do autuado, eis que tinha em seu poder relevante quantidade de drogas de alto poder nocivo, celular e dinheiro (cuja origem lícita não foi demonstrada), bem como tentou fugir da abordagem policial. Em tempo, sua tese de entrada forçada em sua casa não convence, pois ao que consta os policiais o identificaram pela cor da camiseta (acorde denúncia), ao passo que seria impossível o visualizar se ele estivesse mesmo dentro de casa. Cumpre ressaltar, ainda, que primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não são suficientes para a concessão da liberdade provisória, afinal, pouco crível que um cidadão surpreendido com várias porções individuais e também uma porção maior ainda não fracionada de cocaína e dinheiro em notas diversas, não esteja apresentando risco à ordem pública. Nesse sentido já se manifestou o STF, "No tocante à custódia cautelar, é da jurisprudência desta Corte que a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva" (STF - HC 112642 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - j. 26/06/2012 Dje 10/08/2012). Assim, a liberdade ao indivíduo apreendido com elevada quantidade de drogas significaria, em verdade, desprestígio à atuação das autoridades investigativas e estímulo à condutas análogas. Diante de todo o contexto apresentado, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não parecem adequadas no caso dos autos, tendo em vista que não seriam suficientes para impedir a reiteração criminal, mormente do crime de tráfico de drogas supostamente praticado pelo investigado (art. 282, § 6º do CPP). Da mesma forma, os elementos de convicção contidos nos autos não revelam a existência das excludentes previstas nos incisos do art. 23 do Código Penal (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito - art. 310, parágrafo único c/c art. 314 do CPP). Por fim, não há relatos

ou indícios de tortura, maus tratos ou abuso policial. No que toca à necessidade de cuidado de sua mãe, nada há de prova nesse sentido. Posto isto, CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA do autuado MAIBE PEREIRA DA SILVA, já qualificado, o que faço com fundamento no art. 310, II c/c art. 312 e art. 313, I e II, todos do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão preventiva (...)" (fls. 40/45).

Narra a denúncia, oferecida em 16 de abril de 2025 e que deu o paciente como incurso no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, que *"no dia 03 de abril de 2025, às 21h05, na Rua Andreia Degasperi, N° 15, bairro Santa Efigênia, nesta cidade e Comarca de Olímpia-SP, MAIBE PEREIRA DA SILVA, agindo com consciência e vontade, trazia consigo e guardava, para venda e entrega à terceiros, 35 porções de crack acondicionadas em frascos eppendorf, e mais uma embalagem plástica com uma pedra maior, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de apreensão de fls. 12 e laudo de constatação pericial provisório de fls. 16/20. Depreende-se dos autos que, logo após denúncias informando que havia um homem de camiseta azul no endereço acima apontado traficando drogas, os agentes policiais deslocaram-se em patrulha ao local, e visualizaram MAIBE com as mesmas características. É certo que o denunciado, ao notar a aproximação da viatura, lançou um aparelho celular no corredor lateral da residência e guardou um objeto no bolso dianteiro esquerdo da bermuda. Diante da atitude suspeita, foi realizada a abordagem e revista, com a apreensão em poder dele de 3 eppendorfs contendo crack e a quantia de R\$.15,00 (quinze reais) em dinheiro. Indagado, MAIBE confessou estar vendendo a droga e que havia mais entorpecente na sua residência. Realizadas buscas, foram apreendidas mais 32 pedras de crack em frascos, idênticas àqueles primeiramente apreendidas, e uma pedra grande de crack em um zip lock, além da quantia de R\$.104,00 (cento e quatro reais) em dinheiro. MAIBE foi preso em flagrante delito e, ao ser interrogado perante a autoridade policial, na presença de seu Defensor, confessou estar*

guardando drogas para terceira pessoa, em efetivo tráfico de entorpecentes. As circunstâncias descritas, como a fundada suspeita diante do comportamento inadequado do denunciado, o dinheiro sortido encontrado e os 35 frascos, contendo 9,62g de crack, já fracionados e prontos para a venda à terceiros, além de 1 invólucro plástico contendo 19,84g de crack, revelam que MAIBE estava praticando o crime de tráfico de drogas.” (fls. 75/76 do processo-crime).

Em que pese o respeito devido ao que entendeu a digna autoridade impetrada, do conteúdo de sua fundamentação não se entrevê motivos concretos a justificar a prisão preventiva como imprescindível para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a efetiva aplicação da lei penal.

Embora não se ignore a gravidade do delito e a relevante preocupação com a prática do tráfico de entorpecentes, que tantos malefícios causam à saúde pública, é bem de ver que, no caso dos autos, é possível a concessão de medidas cautelares outras, diversas da prisão, que só deve ser mantida em casos absolutamente necessários, do que aqui não se cogita.

Com efeito, o paciente é primário, sem antecedentes criminais, e com ele teria sido apreendida quantidade de entorpecentes não muito expressiva (*cerca de 30g de “crack”*). Além disso, até agora não há notícia de que ele integre alguma organização criminosa, a revelar, ao menos no que é dado aqui examinar, que o comportamento imputado não teria gravidade tão acentuada de forma a justificar a manutenção da medida constritiva, até porque declarou ter ocupação lícita e residência fixa, e não se infere dos elementos constantes dos autos, risco

concreto de que vá tornar a delinquir, por entraves à instrução do feito ou fugir à aplicação da lei penal.

Como cediço, a prisão cautelar em nosso sistema é exceção, não tem caráter de pena antecipada e se reserva às hipóteses nas quais concretamente fique demonstrada sua necessidade e conveniência, o que aqui não se verifica, cabendo observar, por oportuno, que *“A quantidade de entorpecentes, ainda que não possa ser considerada insignificante, não autoriza, isoladamente, a conclusão de que o agravado apresenta periculum libertatis, especialmente em se tratando de réu primário.”* (AgRg no RHC nº 158861, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 22.02.2022, DJe de 25.02.2022). Na mesma linha: *“(…) a presença de condições pessoais favoráveis e a pequena quantidade de drogas apreendidas, demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da fixação das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em observância à regra de progressividade das restrições pessoais disposta no art. 282, §§ 4º e 6º, do Código de Processo Penal, o qual determina que apenas em último caso será decretada a custódia preventiva, ou seja, quando não for cabível sua substituição por outra cautelar menos gravosa”* (HC nº 714445, 6ª Turma, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 22.03.2022, DJe de 25.03.2022).

De mais a mais, a prisão cautelar não pode implicar solução mais gravosa do que aquela que possa advir do resultado da prestação jurisdicional em sentença, adquirindo contorno de pena antecipada, com ofensa ao princípio da proporcionalidade. Na hipótese vertente, muito embora esteja a imputação sujeita ao resultado do que for apurado na instrução do processo, não se pode deixar de considerar que, mesmo se for condenado pelo crime de tráfico de entorpecentes, em favor do paciente é provável seja reconhecido o delito privilegiado, com

punição mitigada e que lhe permitirá ficar fora do cárcere, cumprindo pena privativa de liberdade em regime aberto ou mesmo sendo ela substituída por sanções alternativas, por ser ele primário e se tratar de apreensão de quantidade não muito expressiva de droga, como já exposto, considerado que até aqui não há qualquer evidência a denotar que ele integre organização criminosa ou se dedique a atividades delituosas.

Por essas razões, não se mostra a medida mais adequada na hipótese e com base apenas na gravidade abstrata da infração, manter o paciente preso durante toda a instrução, consideradas as dificuldades atuais para a conclusão do processo com a celeridade que se espera, em sistema prisional sabidamente superlotado, cujo ambiente é deletério pela convivência com marginais de periculosidade acentuada, ainda mais se levada em conta a atual demanda para agendamento de audiências, seja de forma presencial ou em ambiente virtual, que muitas vezes esbarra em limitações estruturais e técnicas das unidades prisionais e das varas criminais, bem como o incremento de processos dessa natureza, em decorrência do crescente aumento da criminalidade em nosso país.

Diante disso, a concessão da ordem é de rigor, para ser deferida a liberdade provisória ao paciente, mediante as condições já estabelecidas na decisão que deferiu a liminar, *-comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado e não mudança de residência sem comunicação ao juiz da causa-*, as quais são suficientes ao fim a que se destinam, tanto que inexistente notícia de que ele, depois de posto em liberdade, tenha tornado a delinquir.

Evidentemente que, no caso de eventual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descumprimento das medidas cautelares impostas ou de reincidência, o paciente poderá ter o benefício revogado e a prisão preventiva novamente decretada nestes autos.

Para tais fins, pois, a concessão da ordem se impõe, ratificada a liminar.

3. Destarte, pelo meu voto, concede-se a ordem para substituir a prisão cautelar do paciente Maibe Pereira da Silva pelas medidas cautelares diversas do encarceramento anteriormente estabelecidas e sobre as quais ele já foi cientificado, ratificada a liminar.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -